

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
02	10	06		14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	2 558
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	278
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 706
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
					1	Representação	48	-
					2	Publicidade e propaganda	-	107
					3	Diversos	-	1 692
				44.00		Outras despesas correntes:		
				44.09		Diversas:		
					1	Comemorações do Dia da Marinha	-	24
						Outras unidades e organismos da Marinha		
						Direcção-Geral da Marinha		
						Departamentos e capitania		
				06.00		Abonos diversos — Numerário:		
					3	Funcionários aduaneiros e pessoal da Guarda Fiscal	3	-
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	4	-
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:		
					2	Rendas de casa e terrenos	-	34
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	9
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
					1	Conservação de bens	-	9
					5	Trabalhos especiais diversos	50	-
					6	Outros encargos	-	5
						261 307	261 307	

As transferências acima indicadas foram autorizadas pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, em despacho de 31 de Dezembro de 1985.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1985. — O Director, *Manuel António Cordeiro Ferreira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 65/86

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 495/85, de 29 de Novembro, redefiniu as linhas de fecho e de base normal para a medição da largura do mar territorial.

A publicação daquele importante diploma não visava introduzir alterações na regulamentação aplicável às pescas portuguesas, em particular no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, nos termos do qual os arrastões costeiros não podem pescar a menos de 6 milhas de distância à costa, medidas a partir das linhas de base estabelecidas para a medição da largura do mar territorial.

Toda a regulamentação das pescas portuguesas vai ser, com efeito, sujeita a profundas modificações, seja introduzidas pela adopção do regime comunitário de

conservação e gestão dos recursos, seja em consequência da revisão a que a Secretaria de Estado das Pescas está a proceder no sentido de a compatibilizar com as normas comunitárias e de ajustá-la às necessidades de racionalização das pescas nacionais.

Enquanto não estiver concluído esse trabalho de revisão global da regulamentação, julga-se conveniente manter as condições de actuação do arrasto costeiro que vigoravam antes da publicação do referido Decreto-Lei n.º 495/85.

Nestes termos, com base na alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — Em frente da costa continental portuguesa os arrastões costeiros não podem pescar a menos

de 6 milhas de distância à costa, medidas a partir da linha de base normal para medição da largura do mar territorial, estabelecida na base 1 da Lei n.º 2130, suplementada pelas linhas de fecho e de base rectas definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Cabo Raso	38° 42' 29"	09° 29' 06"
Cabo Espichel	38° 24' 46"	09° 13' 17"
Cabo de Sines	37° 57' 00"	08° 53' 21"

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Janeiro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 43/86

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro, que veio estabelecer novas disposições relativas à atribuição do prémio escolar a alunos dos ensinos básico e secundário, preceitua, no seu artigo 7.º, que serão feitos em nome do Instituto de Tecnologia Educativa os depósitos ou a instituição de rendas vitalícias destinados a contemplar aluno ou alunos de mais de um estabelecimento de ensino ou de diferente grau de ensino ou de mais de um distrito escolar.

Mais preceitua o mesmo diploma legal, no n.º 2 do seu artigo 12.º, que o levantamento e distribuição das importâncias dos depósitos a que alude o referido artigo 7.º serão igualmente efectuados pelo mesmo Instituto.

Considerando que, subjacente àquelas disposições legais, foi preponderante o facto de ser o Instituto de Tecnologia Educativa um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, decorrendo de tal estatuto a transição dos respectivos saldos de gerência para o ano económico seguinte;

Considerando que tal prerrogativa foi revogada por força do disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, no que se refere à transição dos saldos de gerência;

Considerando que, deste modo, se encontram prejudicados os objectivos que presidiram à publicação dos normativos conducentes à intervenção do Instituto de Tecnologia Educativa no processamento dos prémios escolares:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Se o prémio referido nos artigos 5.º e 6.º se destinar a contemplar aluno ou alunos de

mais de um estabelecimento do mesmo ou de diferente grau de ensino ou de mais de um distrito escolar, a efectivação do depósito ou a instituição da renda vitalícia far-se-ão em nome da respectiva direcção-geral de ensino, respeitando-se, em tudo o mais, o estabelecido naqueles artigos.

Art. 12.º — 1 —

2 — Quando se verifique o disposto no artigo 7.º do presente diploma, o levantamento será efectuado pela respectiva direcção-geral de ensino, que, de imediato, deverá pôr à disposição do director da escola ou escolas, do director de distrito ou do conselho directivo do estabelecimento de ensino a que pertença o aluno ou alunos premiados as respectivas importâncias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 66/86

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 105 mm × 148 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal» e o símbolo «Código postal — meio caminho andado», e, à direita, impresso, o selo de 22\$50 da emissão base em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço», a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;